



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.000710/2016-34

Reg. Col. 0510/16

- Acusado:** Lajeado Energia S.A. (Antiga Rede Lajeado Energia S.A.)
- Assunto:** Não realização de oferta pública de aquisição de ações por aumento de participação, com infração ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, bem como o art. 26 da Instrução CVM nº 361/02, considerada infração grave, nos termos do art. 36 da mesma Instrução.
- Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

1. Em que pese a detida análise refletida em seu voto, com a máxima vênio, venho, respeitosamente, divergir, em parte, da fundamentação adotada, no que tange ao entendimento de que a decisão do Colegiado neste PAS deveria estar necessariamente adstrita à deliberação tomada no âmbito do Processo CVM RJ2011-2817, apesar da alteração parcial de composição do Colegiado¹.
2. Ademais, corroboro o entendimento de que a OPA por aumento de participação deveria ter sido realizada pela Acusada uma vez atingido o limite do percentual de ações em circulação, previsto na regulamentação editada pela CVM, ao amparo do disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 6.404/1976, divergindo, entretanto, da argumentação de que sua realização *a posteriori* teria efeito saneador, repercutindo como se a infração não tivesse existido.
3. Não obstante, alinho-me ao registro de que devem ser evitadas situações em que, como visto no presente caso, um processo sancionador tenha seguimento na pendência de recurso não procrastinatório, submetido ao Colegiado, recebido pela área técnica com efeito suspensivo, no âmbito de processo administrativo não sancionador, que tenha por objeto a questão de mérito concernente à infração administrativa em questão no processo administrativo sancionador.

¹ Os termos em letra maiúscula utilizados nesta manifestação de voto têm o significado que lhes foi atribuído no Relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. De todo modo, estou de acordo com a penalidade aplicada pelo Relator, à luz das circunstâncias atenuantes do caso concreto, em especial a ausência de impacto significativo no mercado de valores mobiliários, os bons antecedentes da Acusada, a posterior realização da OPA, e o fato de a demora na decisão do recurso no âmbito do Processo CVM RJ2011-2817 não ser atribuível à Acusada.

5. Feitas essas brevíssimas considerações, acompanho as conclusões do voto do Diretor Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora